



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003510/2001-48
Recurso nº 139.421 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.368 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/IPI Falta de Recolhimento
Recorrente COMPANHIA LIGNA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/10/1997

Havendo prova do vínculo comercial do fornecedor com o importador, deve ser desconsiderado o primeiro método do Acordo de Valoração Aduaneira, pois o vínculo entre as empresas influenciou o preço da operação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM: 30/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 15/08/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros e multa de mora, em face dos fatos a seguir descritos.

Em ato de revisão aduaneira a fiscalização constatou que o FABRICANTE/EXPORTADOR (empresa SCM GROUP SPA, sediada na Itália) possui vínculo comercial com o importador;

A documentação levantada pela fiscalização demonstram a insuficiência do preço de transação;

Os descontos concedidos – chegando a 35% - não estão amparados na legislação que implementou o Acordo de Valoração Aduaneira – Decreto 1.355/94, Decreto 2.498/98 e Instrução Normativa No. 16/98;

As declaração de importação objeto da autuação estão relacionadas no corpo do Auto de Infração;

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros e multa de mora.

Cientificado do auto de infração, via aviso de recebimento, em 16/10/2001 (fls. 38-verso), o contribuinte, protocolizou tempestivamente impugnação na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 19/11/2001, de fls. 39 à 51, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Há que se diga que na data de 16/11/2001, não houve expediente normal na repartição, por ter sido encerrado excepcionalmente às 13:00 horas (fls. 102).

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que::

A intimação sintética e codificada não é suficiente para dar conhecimento ao contribuinte da matéria tributária em questão conflagrando ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos;

O Auto de Infração carece de ausência de motivação;

Discorda da autuação em função da argumentação de que os descontos concedidos não estariam amparados na legislação que implementou o Acordo de Valoração Aduaneira;

Não houve desconto, mas uma condição de venda favorável, uma vez que a autuada é distribuidora/fornecedora da empresa SCM

Group SPA no mercado brasileiro, exceto nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina;

A autuada não é dirigida, controlada ou administrada pela empresa SCM Group SPA;

A autuada recebe um preço diferenciado “melhorado” para ter uma condição de venda favorável aos seus clientes;

A autuada pauta sua conduta no artigo 20 do Código Tributário Nacional, sendo o valor da base de cálculo aquele que consta da Fatura Comercial;

A autuação peca por ausência de tipicidade o que fulmina a exigência tributária;

A multa impingida desobedece o princípio da proporcionalidade;

Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/10/1997

Fiscalização constatou vínculo comercial do fornecedor com o importador.

Os descontos concedidos - chegando a 35% - não estão amparados na legislação que implementou o Acordo de Valoração Aduaneira.

Impugnante alega que não houve desconto, mas uma condição de venda favorável.

Não é a vinculação em si que desabona o primeiro método de valoração aduaneira, mas quando houver fatos por si só relacionados a aceitabilidade do preço.

A fiscalização trouxe elemento concreto e relevante para desabonar o 1º método do Acordo de Valoração Aduaneira, demonstrando que o vínculo entre as empresas teria influenciado o preço.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no

juízo deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisição a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O caso em exame é de simplicidade franciscana, pois, tendo sido comprovado que há vínculo entre o importador e o exportador, conforme ocorreu no presente feito, resta inaplicável o primeiro método de valoração do Acordo de Valoração Aduaneira.

Não tendo, o recorrente, logrado trazer aos autos contraprova, ou ao menos indício de erro na prova produzida pela fiscalização, não há como acatar suas alegações e deve ser mantida a glosa do valor aduaneiro e suas consequências legais.

Os descontos concedidos sistemática e preferencialmente à importadora pela empresa estrangeira evidenciam a ligação comercial entre ambas e a própria recorrente reconhece que atua como distribuidora da empresa estrangeira no Brasil.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA